



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO, SENHOR HADDOCK PETILLO.

PRODAM S.A. 06/JUL/2016 14:34 000003396

Pregão Eletrônico n.04/2016-PRODAM

HIGILIMP SERVIÇOS LTDA-ME, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.281.484/0001-08, com endereço na Av. Princesa Isabel, 3028, lote 444/1, Qd. 172, Tancredo Neves, CEP:69.313-328, Boa Vista/RR. E-mail: [higilimp@live.com](mailto:higilimp@live.com) neste ato representada por sua bastante Procuradora Sra. Maria do Perpetuo Socorro Teixeira de Souza, portador do CPF 241.252.532-34, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES aos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

## 1. PROÊMIO.

1.1. Com as vemas de estilo, Senhor Pregoeiro, o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente COMDASP falece completamente de qualquer amparo legal, pois se verifica claramente a falsidade e a improcedência total das alegações ali contidas, que foram irresponsavelmente alardeadas com a finalidade única de causar tumulto desnecessário ao processo licitatório, o que causa enonne estranheza, urna vez que a Recorrente figura apenas na sétima colocação de proposta de preço.

HIGILIMP SERVICOS LTDA-ME, Av. Princesa Isabel, 3028, lote 444/1, Qd. Neves, CEP:69.313-328, Boa Vista!RR. Fone: (95) 3625-0096 - E-mail: [higilimp@live.com](mailto:higilimp@live.com)

## 2. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE.

2.1. Segundo a Recorrente, "merece reforma a decisão preliminar que declarou a empresa HIGILIMP SERVIÇOS LTDA-ME, como sendo a vencedora do certame", considerando a desobediência às disposições do Edital.

2.2. A Recorrente inicia a fundamentação de seu recurso alegando que o preço apresentado pela ora Recorrida é manifestamente inexequível, pois deixou de incluir na cotação apresentada o IRPJ e CSLL, o que supostamente infringe o item "11.3" do Edital.

2.3. Afirma, ainda, que a Recorrida deixou de cotar o item "Seguro de Vida", trazendo condição desvantajosa para a Administração.

2.4. Também defende a tese de que a Recorrida apresentou cotação de materiais com preços abaixo do valor de mercado, razão pela qual haverá problemas de abastecimento à PRODAM.

2.5. Reclama, finalmente, que a Comissão deixou de considerar a manifesta inexequibilidade do preço cotado relativo aos itens "Custo e Despesas Indiretas e Lucro", pois entende que os valores apresentados pela Recorrida não cobrem as despesas administrativas de uma empresa, tais como, gastos com aluguel, luz, taxas de funcionamento, contador, combustíveis, internet e telefone.

## 3. DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DO IRRPJ e CSLL NA PROPOSTA.

3.1. Importante destacar, que tanto a jurisprudência como a doutrina pátrias vêm pacificando o entendimento de que o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e pessoalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

3.2. Note, ínclito julgador, que as supracitadas despesas são exclusivas da empresa licitante, que não é obrigada a transferir tais gastos ao Erário, o que representa enorme vantagem à Administração Pública, qle deixa de assumir financeiramente um número excessivo de obrigações.

3.3. O Tribunal de Contas da União já pacificou essa linha de raciocínio através da Súmula 254, cujo entendimento é o seguinte:

*"Súmula 254 - O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."*

3.4. Através do entendimento regrado pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se claramente que, não sendo obrigatória a inclusão do IRPJ - Imposto : de Renda Pessoa Jurídica- e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no BDI, não cabe à Administração Pública impedir a participação da Recorrida no processo licitatório, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.5. Lembrando, ainda, que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Filho<sup>1</sup>:

3.6. Nessa esteira, temos nas palavras de Marçal Justem

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibili:=ação entre os interesses sacrtficados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a im possibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (sublinhamos)*

3.7. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias, as quais podemos situar a inclusão das retromencionadas despesas descritas pela Recorrente:

*" Art. 37 f...}*

---

<sup>1</sup> In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5edição- São Paulo - Dialética, 1 8.   
HIGILIMP SERVICOS LTDA-ME, Av.Princesa Isabel, 3028, lote 444/1, Qd.172 Tancredo Neves, CEP:69.313-328, Boa Vista/RR. Fone: (95) 3625-0096 - E-mail: [!!h ig;! !ill! !im!! .p](mailto:h ig;! !ill! !im!! .p)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sublinhamos)*

3.8. São elucidativas as lições de Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>2</sup> acerca da necessidade de compreender que mesmo os tributos diretos comportam a aludida repercussão econômica, embora isso não signifique que tenha havido também a repercussão jurídica, sendo oportuna a transcrição infra, in verbis:

*"É que a teoria da translação do ônus fiscal, bem estudada em seu aspecto econômico na Ciência das Finanças, é extremamente complexa. Os financistas são unânimes na assertiva de que todos os tributos incidentes sobre as organizações econômicas, inclusive o imposto de renda e os patrimoniais, são trasladáveis mediante o mecanismo dos preços e dos contratos. De igual modo, muita vez, as condições de mercado, estruturais ou conjunturais, forçam os agentes econômicos a ofenômeno da absorção dos custos fiscais.  
(...)*

*Quando o Código Tributário Nacional se refere a tributos que, pela sua natureza, comportam transferência do respectivo encargo financeiro, está se referindo a tributos que, pela sua constituição jurídica, são feitos para obrigatoriamente repercutir, casos do IPI e do ICMS, entre nós, idealizados para serem transferidos ao consumidor final. A natureza a que se refere o artigo é jurídica. A transferência é juridicamente possibilitada. A abrangência do art. 166, portanto, é limitada, e não ampla.*

*Sendo assim, é possível, pela análise dos documentos fiscais e pela escrita contábil das empresas, verificar a transferência formal do encargo financeiro do tributo.*

*(...).*

*v. o -*

<sup>2</sup> In, Prescrição e Decadência no Direito Tributário Brasileiro, in Revista de Direito Tributário n. Editores, pags. 90/91.

*Mas nos tributos que não são juridicamente construídos para repercutir, por isso que inexistem mecanismos comprovadores da inclusão do tributo nos documentos legais, é impossível comprovar o repasse (prova diabólica).*

*Aqui, a repercussão é econômica, plausível, possível, mas juridicamente incomprovável.*

*(...)*

*O erro está em afirmar que alguns tributos comportam, e outros não, a possibilidade de transferência. Todos comportam/*

*(...)*

*O certo é distinguir repercussão econômica e repercussão jurídica. Tributos que repercutem economicamente -mas não são, pela sua natureza, construídos juridicamente para repercutir, estão livres da exigência do art. 166 do CTN. "*

3.9. Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681 / 2000-Plenário -TCU (Rei. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado **"que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração"**, como no caso da inclusão ou não do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica- e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no BDI.

3.10. Na Decisão nº 577/2001 (Rei. Min. Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

3.11. Por fim, temos que no julgamento da documentação apresentada pela ora Recorrida, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que foi feito com maestria no caso ora e debate, não havendo que se falar em reforma da decisão.

#### 4. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SEGURO DE VIDA NA PROPOSTA APRESENTADA.

4.1. Não são necessárias delongas para se atestar claramente que a Recorrente pretendeu apenas "encher linguiça" ao levantar a absurda questão da não inclusão do item "Seguro de Vida" na proposta apresentada pela Recorrida.

4.2. Afirma a Recorrente, de maneira grosseira, que a empresa Recorrida "espertamente cotou custo :::ero" para tal item. No entanto, a própria Recorrente reconhece que a não inclusão dessa despesa não se faz obrigatória por força da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pertencente a ambas as empresas que ora litigam.

4.3. Vejamos a re ação da cláusula 10ª, da referida CCT:

*"CLÁUSULA DECIMA DO SEGURO f) VIDA.*

*Fica facultada aos empregadores contratação de Seguro de Vida em Grupo em prol de seus empregados, hipótese em que os mesmos contribuirão com até 10% (de:: por cento) dos prêmios mensais, a ser descontado em folha de pagamento. "*

4.4. Restou claro para a d. Comissão julgadora que a empresa Recorrida é idônea, e possui capacidade financeira mais que suficiente para assumir os riscos do negócio, que são perfeitamente previsíveis quando existe responsabilidade empresarial.

4.5. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles <sup>3</sup> :

*"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o l;isco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade únanceira para assumir e cumpnr os encargos e responsabilidades do contrato."*  
(sublinhamos)

<sup>3</sup> In, Licitação e Contrato Administrativo. 11ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114.



4.6. Não custa lembrar, que a d. Comissão Julgadora já avaliou que a empresa Recorrida possui todas as condições técnicas e idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato, restando desnecessária qualquer discussão acerca do acréscimo ou não de um item cuja obrigatoriedade sequer está sendo exigida pela CCT da categoria, muito menos no Edital.

## 5. DA PROPOSTA DE MATERIAIS COM VALORES DE MERCADO.

5.1. Causa assombro que a Recorrente levante questionamento acerca de suposta inexecução dos valores relativos aos materiais de consumo de uso mensal apresentados pela Recorrida, sem, no entanto, apresentar qualquer comparativo de preços que possa dar base ao alegado.

5.2. Seria muito fácil se no Direito fosse permitida a simples alegação de irregularidade/ilegalidade sem a apresentação de provas, razão pela qual, o legislador tratou de disciplinar o tema através do art.373, inciso I, de nosso Digesto Processual Civil, cuja regra é a seguinte:

*"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"*

5.3. Como o legislador deixou claro que o ônus da prova cabe a quem alega, não resta dúvida de que a Recorrente não se desincumbiu de tal responsabilidade, qual seja, a de demonstrar que a empresa Recorrida apresentou preços de materiais abaixo do valor de mercado, razão pela qual deverá ser julgado improcedente tais alegações.

## 6. DA VIABILIDADE DOS CUSTOS, DESPESAS INDIRETAS E LUCRO.

6.1. No desespero de suas alegações, a Recorrente acrescenta ao seu sofrível recurso mais um tópico completamente desprovido de ~~fu~~je;J"&-

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 32512007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação dproposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.52812012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(..)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

6.8. Repita-se. O argumento levantado pela Recorrente não apresenta sustentação constitucional. Infringe, simultaneamente, os princípios da legalidade e da livre empresa.

6.9. Como dito acima, não há regras jurídicas dispendo sobre margem de lucratividade em contratos administrativos. Portanto, qualquer empresário é livre para adotar as margens de lucro que se lhe afigurarem adequadas, necessárias ou convenientes.

6.10. Como não há disciplina legal sobre a matéria, presume-se tutelada a autonomia individual, a qual encontra por limites os princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira. Como regra, portanto, o licitante não pode ter impugnada a sua escolha acerca da margem de lucro.

6.11. Pelo exposto, resta clara a improcedência do tópico recursal ora em debate, que tenta invalidar a proposta da Recorrida sem qualquer amparo legal.

## 7. DA CONCLUSÃO/PEDIDO.



7.1. A Recorrente tenta, por todos os meios, *ab absurdo*, ludibriar e induzir a d. Comissão a uma análise parcial da documentação juntada pela Recorrida, tumultuando o procedimento licitatório, e deixando patente o *fumus malus iuris*, por meio de subterfúgios, falseamento da verdade, utilização de argumentos falaciosos, *dolus malus*, abuso do direito de recorrer, tudo com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão e tirar proveito pessoal disso.

7.2. Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, *in verhis*:

*"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com Os principios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

7.3. Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de reverter a decisão e vencer o certame, a Recorrente, propositadamente, esquece-se de mencionar documentos aos quais teve acesso, e, conseqüentemente, faz um pedido totalmente descabível. Esquece-se a Recorrente, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame, tendo sido exatamente o que d. Comissão fez. Mas isso parece despertar o inconformismo da Recorrente, preocupada apenas com o seu *animus lucrandi*.

7.4. Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior<sup>4</sup> ensina:

*"A finalidade do procedimento licitatório (..) é bem clara: em primeiro lugar, 'é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os principios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo jato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fe:: a melhor proposta' (cf nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.*

<sup>4</sup> In, Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119.

*A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública.*

*'Economia para os cofres públicos', por um lado, 'justiça na escolha', por outro, e, finalmente, 'condições mais vantajosas' são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.*

*Em suma, 'que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço' – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação. "*

7.5. São esses critérios que devem pautar a Administração Pública na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que a proposta da Recorrida foi julgada vencedora do certame por essa d. Comissão.

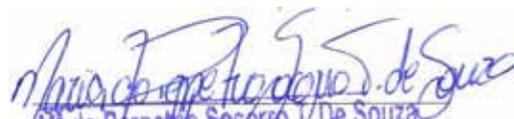
7.6. Destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas. E ao que parece, talvez seja por isso que a Recorrente demonstra tanto inconformismo, tentando, a qualquer custo e *ab absurdo*, reverter a decisão do certame.

7.7. Portanto, são *in totum* descabidas as alegações da Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida, valendo-se, para isso, da estratégia subreptícia de apontar os documentos que embasam a sua versão dos fatos e omitir aqueles que contrariam a mesma. E foi exatamente o que a Recorrente utilizou nas suas razões recursais.

7.8. Diante de todo o exposto, REQUER seja julgado totalmente improcedente o recurso ora guerreado, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Manaus, 06 de julho de 2016.



Nº do Perpetuo Socorro / De Souza  
CPF: 241.252 532-34  
RG: 0849519-0 - SSP-AM



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

HIGILIMP SERVIÇOS LTOA-ME, empresa brasileira, comercial, estabelecida na Av. Princesa Isabel, 3028, lote 444/1, Qd. 172- Tancredo Neves, na Cidade de Boa Vista, no estado de Roraima, inscrita no CNPJ sob o nº 05.281.484/0001-08 e Inscrição Estadual: 24.010.893-5, com o ramo de Comércio e Serviços, representada neste ato pelo seu sócio Administrador Sr. Átila Rodrigues de Freitas, CPF: 825.081.782-68 – RG: 1684213-8 SSP/AM.

### OUTORGADO:

Maria do Perpetuo Socorro Teixeira de Souza, residente à Travessa Osvaldo Aranha, nº. 15-A, São Raimundo, CEP: 69030-000, Manaus(AM), CPF 241.252.532-34 – RG: 08495190 SESEG/AM.

### OBJETO:

Representar a outorgante perante aos Órgãos públicos Federais, Estadual e Municipais, Autarquias, Instituições de Unidade Mistas, Ong's, Institutos e Empresa Privadas, no curso de negociação comercial e atuação para prestação de todos os Serviços, constantes do objeto social da OUTORGANTE.

### PODERES:

Exclusivamente para fins de representar a OUTORGANTE em negociações comerciais, podendo para tanto assinar todos os documentos que se fizerem necessários, ofertar lances verbais, aceitar e estipular cláusulas e condições, renunciar, contestar, transigir, desistir, e formar rdo, receber e passar recibos, assinar proposta de preços, interpor recursos, abrir mão de r m. contratar i convênios, emitir declarações, enfim todos os atos formalidade legais ao de mpenho do presente mandato, que terá validade indeterminada.

Manaus-AM, 22 de Junho de 2016.



*gu ; Jt -r*

CPF: 825.081.782-68  
RG: 1684213-8 SSP/AM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 PARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MARIA DO PERPETUO SOCORRO T DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 8495190 SESEP AM

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. 3

Nº REGISTRO 00509874460 VALIDEZ 10/04/2018 Nº HABILITAÇÃO 29/12/1998

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 679245380

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 679245380

us, AMAZONAS DATA EMISSÃO 11/04/2013

'Ut-  
 DIRETOR PR. AJOENTE 10107416125  
 AM016922638